

ACÓRDÃO Nº 094114/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 203468-5/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: INDUSTEC COM SERV EQUIP ELET PENUMA LTDA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por IMPROCEDÊNCIA c o m EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 30

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 18 de Setembro de 2023

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ 203.468-5/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL RESENDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: INDUSTEC COMERCIAL E SERVIÇOS - EIRELI

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO N^{o} 026/23. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE. IMPUGNAÇÃO **PELO** RESPONDIDA JURISDICIONADO, **INCLUSIVE** COM **PARCIAL** ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO NÃO SE CONSTITUI EM **RECURSO** DE DECISÕES DO JURISDICIONADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **EXPEDIÇÃO** DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória, interposta por INDUSTEC COMERCIAL E SERVIÇOS - EIRELI, identificada nos autos do presente processo, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura do Município de Resende, na condução do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 026/23, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviço de limpeza e conservação das unidades escolares, atendidas pela Secretaria Municipal de Educação - SME/EDUCAR, incluindo a sede do Educar, os depósitos de almoxarifado,



patrimônio e as novas unidades em construção, através da Secretaria Municipal de Educação - SME/EDUCAR, cujo valor estimado é de R\$ 8.409.366,40 (oito milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Em 08.02.23, proferi Decisão Monocrática, no seguinte sentido:

DECIDO:

- I. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, nos termos do art. 9°, VI, e art. 9-A e seus incisos da Deliberação TCE-RJ n° 266/16 c/c art. 58, § 1°, do RITCERJ;
- II. Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada pelos fundamentos expostos, sem prejuízo de eventual reexame incidental da medida cautelar ao longo do curso processual, com fulcro no art. 84-A, *caput*, do RITCERJ;
- III. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Superintendente Municipal de Licitações e Contratos do Município de Resende, responsável pela condução do procedimento licitatório, nos termos do art. 84-A, § 4°, c/c artigo 26, § 1°, do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se acerca das alegações da Representante;
- IV. Pela COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura de Resende, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, inciso IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- V. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Educação do Município de Resende, para que tome ciência desta decisão;
- VI. Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões **SSE**, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma do prevista no art. 84-A, § 4°, do RITCERJ, se pronuncie, no **prazo do item III**, acerca de todas as irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos necessários;
- VII. Pela REMESSA à Secretaria-Geral de Controle Externo SGE, com ou sem resposta do Jurisdicionado, com vistas à distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas MPC, para que se manifestem quanto à admissibilidade e ao mérito da presente Representação, retornando, em seguida, os autos ao meu Gabinete;
- VIII. Pela EXPEDIÇAO DE OFÍCIO à Representante, dando ciência da presente decisão; e
- IX. Pela DETERMINAÇÃO à Coordenadoria-Geral de Gestão Documental e Distribuição CGD, para que promova a exclusão do aviso de tutela provisória constante no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos SCAP.

Em resposta à decisão desta Corte, o Superintendente Municipal de Licitações e



Contratos encaminhou suas razões (peça 19), bem como uma série de documentos (peças 20 a 23), os quais foram tombados sob o nº TCE-RJ 004.850-3/23 e foram assim analisados pela 1ª Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, em instrução datada de 27.03.23:

Isso posto, verificamos que, em relação ao item III da decisão monocrática supracitada, o Jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas respostas, formalizadas no Documento TCE-RJ 4.850-3/2023, apresentado nas peças 19 a 23 dos autos.

Em tal documento, peça 19, o responsável pela Superintendência Municipal de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Governo, Sr. Júlio Cézar de Carvalho, informa que os argumentos trazidos pelo impugnante já tinham sido analisados e que as mudanças necessárias no edital já haviam sido realizadas, quando da primeira impugnação apresentada pela INDUSTEC. Ele prossegue afirmando que, após segunda impugnação interposta por essa empresa, em 09/02/2023, com pedido idêntico ao da primeira, em pelo menos 06 (seis) itens, e julgada totalmente improcedente, em 14/02/2023 foi dado prosseguimento ao certame, que evoluiu para fase de avaliação da documentação de habilitação do licitante vencedor.

O Ofício Nº 42/2023/SUMLIC - peça 21 – comprova que a Administração, no uso do suas competências, respondeu prontamente aos questionamentos apresentados pela impugnante, apresentando <u>argumentos técnicos e pertinentes</u> para cada item por ela relacionado como alvo de impugnação. Embora pareça haver na segunda impugnação outros questionamentos além dos seis apresentados na primeira, esses não foram apresentados perante esta Corte.

Diante dos fatos apresentados, mormente pelo conteúdo apresentado na peça 21, entende-se que a atuação dos controles internos administrativos da Prefeitura Municipal de Resende foi suficiente para o tratamento da causa de pedir em debate. Também, fica evidente que a representante, inconformada com a decisão administrativa que deferiu apenas parcialmente a sua primeira impugnação, procurou neste Tribunal uma espécie de instância recursal que não encontra amparo na lei Complementar Estadual nº 63/90.

Nesse sentido, mostra-se adequado trazer à análise o entendimento firmado por esta Corte de Contas nos autos do processo TCE-RJ nº 225.421-3/2022:

[...] Constato que o representante irresigna-se com resultado desfavorável em julgamento de recurso apresentado no âmbito do procedimento licitatório em questão, buscando fazer deste Tribunal instância recursal extraordinária, desvirtuando o instituto da Representação [...].

Por todo o exposto, esta especializada entende que a presente Representação não merece prosperar, motivo pelo qual será sugerida a sua improcedência.

Adicionalmente, em cumprimento ao disposto no art.9º-B c/c art. 4º-A, §6º, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, esta Coordenadoria, em relação ao tema ora tratado, armazenou em base de dados os caracteres deste processo e o resumo dos fatos narrados, que eventualmente poderão ser utilizados como elementos de



informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

Diante disso, sugeriu as seguintes medidas:

- I. A IMPROCEDÊNCIA desta Representação quanto ao mérito, considerando as análises efetuadas nesta instrução;
- II. A EXPEDIÇAO DE OFÍCIO ao Representante, dando ciência da presente decisão; e
 - III. O ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Ministério Público de Contas - MPC, devidamente representado por seu Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em parecer de 31.03.23 (peça 35), manifestou-se de acordo com Corpo Técnico.

Eis o Relatório.

Primeiramente, observo que a presente Representação já foi conhecida na decisão de 08.02.23, de forma que não me pronunciarei sobre os requisitos necessários para o exame do mérito, haja vista que já foram analisados anteriormente.

Examinados os autos, verifico que assiste razão ao Corpo Instrutivo no sentido de que o jurisdicionado agiu de forma diligente na análise dos recursos apresentados administrativamente, apresentando <u>argumentos técnicos e pertinentes</u> para cada item por ela relacionado.

Verifico, por exemplo, que foi acolhida a impugnação no que concerne à exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração, tendo sido alterado o item respectivo e adiado o pregão, concedendo-se novo prazo.

Observo, também, que, com relação ao possível equívoco quanto à forma de reajuste do contrato, o órgão jurisdicionado esclareceu devidamente a impugnação da seguinte forma (fls. 10 da peça 21):

Resumidamente, reajuste em sentido estrito é aplicável considerando a inflação e índices, enquanto a repactuação, aplicada em contratações de serviços contínuos de



mão-de-obra é aplicada para a atualização dos custos de mão -de-obra e determinado por Acordo, Convenção Coletiva e Dissídios Coletivos.

A resposta vai ao encontro do entendimento desta Corte, bem como ao do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica abaixo:

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro. O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boafé objetiva. (Grifo nosso)

Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes).

Todos os demais itens de impugnação foram, igualmente, objeto de análise por parte do Superintendente Municipal de Licitações e Contratos.

Por fim, também concordo com o Corpo Instrutivo de que a Representação não pode servir como instrumento recursal aos julgamentos empreendidos pelos jurisdicionados, consoante remansosa jurisprudência desta Corte.

Apesar disso, entendo correto o armazenamento dos dados destes autos para subsidiar eventual ação de fiscalização, tendo em vista que outros fatos podem vir a alterar o entendimento expressado nesta oportunidade.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do *Parquet* de Contas. Desse modo,

VOTO:

I. Pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação;



- II. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tomem ciência desta decisão;
 - III. Pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente